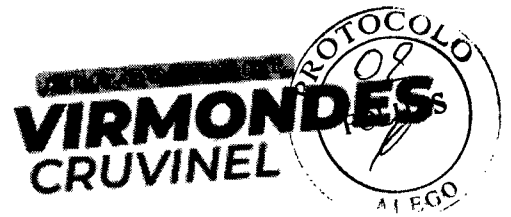




**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 280 DE 19 DE MAIO DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <u>26 / 05 / 20 22</u> <u>Wagner</u> 1 Secretário
--

*Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais, a ser implantada em todo o território estadual, com o objetivo de estimular a geração distribuída de energia elétrica, a partir de fontes renováveis e de geração de biogás e biometano em unidades rurais goianas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, fontes renováveis são aquelas que usam recursos naturais que são naturalmente reabastecidos, como a hidráulica, a solar, a eólica, a biomassa de dejetos e resíduos, são livres de emissão de carbono e capazes de se regenerar por meios naturais.

Art. 2º Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais tem por objetivo a ampliação da oferta de energia no meio ambiente por meio da utilização de fontes renováveis, especialmente a solar e de biomassa, em estímulo a competitividade, sustentabilidade e eficiência dos sistemas produtivos e a geração de novos negócios na agropecuária de Goiás.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais:

- I – a sustentabilidade ambiental, social e econômica da geração de energia renovável;
- II – o desenvolvimento e a adoção de tecnologias que resultem em ganhos de eficiência na geração de energia;
- III – a coordenação e a integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais, e, entre estas, as ações do setor privado dedicadas à geração de energia renovável por produtores rurais;
- IV – o aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis;
- V – a melhoria na qualidade de vida no meio rural, em especial dos pequenos produtores e dos agricultores familiares;
- VI – o fomento à economia local;
- VII – o processamento e a agregação de valor ao produto in natura.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Rural Renovável:

- I – a pesquisa, inovação, extensão, assistência técnica, fomento e promoção de soluções tecnológicas nas áreas de geração de energia nos sistemas produtivos rurais que utilizam ou admitam o emprego de fontes renováveis de produção de energia elétrica, biogás e biometano;
- II – o desenvolvimento, a capacitação e difusão de tecnologias de transição, eficiência e segurança energéticas; e
- III – a celebração de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**VIRMONDES**  
CRUVINEL



Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito rural de que trata o inciso III do caput deste artigo agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, inclusive quando organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais.

Art. 5º Para o alcance do objetivo da Política serão utilizados os seguintes meios:

I – disponibilização de linhas de financiamento para a aquisição de máquinas e equipamentos e para a realização de obras destinados à geração de energia renovável, em condições adequadas de taxas de juros e prazo de pagamento.

II – oferta de incentivos tributários e de aproveitamento de créditos;

III – criação de cadastro público de empresas e professores habilitados à elaboração e execução de projetos e à prestação de serviços em sistemas de produção de energia por fontes renováveis; e

IV – ampla divulgação de conteúdos promocionais que estimulem a adoção de fontes de energia renovável pelos produtores rurais, suas organizações e entidades de representação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2022.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – Cidadania*



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

Nem todas as propriedades rurais dispõem de redes de distribuição de energia, o presente projeto de lei institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais, com o objetivo de estimular a geração de energia nos estabelecimentos rurais a partir de fontes renováveis, assim entendida a obtida a partir do aproveitamento de pequenos cursos d'água, dos ventos, da luz solar, da biomassa e resíduos da atividade agropecuária.

A proposta traz a definição das fontes renováveis, sustenta que seu principal objetivo é ampliar a oferta de energia no meio rural, estimulando a competitividade, a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas produtivos, define os instrumentos, diretrizes e os meios de alcance desta Política.

Com o propósito de apoiar a geração de própria energia por produtores rurais, o Projeto de Lei visa preparar o Estado de Goiás para uma transição progressiva das matrizes energéticas, estimulando a produção de energia através de fontes renováveis.

A proposição consigna como um dos instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais a concessão de crédito rural para o financiamento da aquisição de equipamentos, dispositivos, máquinas e de obras necessárias à geração de energia renovável no imóvel rural a partir de fontes renováveis. Além disso, estabelece que tenham prioridade de acesso ao crédito agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, inclusive quando organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais.

A geração renovável de forma distribuída também trará ganhos financeiros para o consumidor de energia elétrica, pois contribuirá para reduzir o uso demorado de termelétricas movidas a combustíveis fósseis, poluidoras e de elevado custo de geração.

É preciso considerar também que a instalação de pequenas unidades de geração distribuída nas áreas rurais poderá contribuir decisivamente para o desenvolvimento sustentável no campo, promovendo melhor distribuição de renda que o modelo centralizado de produção de eletricidade hoje vigente.

Por fim, esta propositura estabelecerá estímulos, no propósito de apoiar a geração própria de energia, o desenvolvimento econômico de forma sustentável, preparando o Estado de Goiás para o futuro, auxiliando na transição energética e dotando de segurança os produtores, suas agroindústrias e as principais cadeias produtivas geradoras de emprego e renda de nosso país.

Considerando, pois, a relevância da matéria para a promoção da inclusão digital e o desenvolvimento sustentável do estado de Goiás, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual – Cidadania

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022010101**



Autuação: 26/05/2022  
Projeto: 280 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL POR PRODUTORES RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº 280 DE 19 DE MAIO DE 2022.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 26 / 05 / 20 22  
Wagner  
1 Secretário

*Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais, a ser implantada em todo o território estadual, com o objetivo de estimular a geração distribuída de energia elétrica, a partir de fontes renováveis e de geração de biogás e biometano em unidades rurais goianas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, fontes renováveis são aquelas que usam recursos naturais que são naturalmente reabastecidos, como a hidráulica, a solar, a eólica, a biomassa de dejetos e resíduos, são livres de emissão de carbono e capazes de se regenerar por meios naturais.

Art. 2º Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais tem por objetivo a ampliação da oferta de energia no meio ambiente por meio da utilização de fontes renováveis, especialmente a solar e de biomassa, em estímulo a competitividade, sustentabilidade e eficiência dos sistemas produtivos e a geração de novos negócios na agropecuária de Goiás.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais:

- I – a sustentabilidade ambiental, social e econômica da geração de energia renovável;
- II – o desenvolvimento e a adoção de tecnologias que resultem em ganhos de eficiência na geração de energia;
- III – a coordenação e a integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais, e, entre estas, as ações do setor privado dedicadas à geração de energia renovável por produtores rurais;
- IV – o aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis;
- V – a melhoria na qualidade de vida no meio rural, em especial dos pequenos produtores e dos agricultores familiares;
- VI – o fomento à economia local;
- VII – o processamento e a agregação de valor ao produto in natura.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Rural Renovável:

- I – a pesquisa, inovação, extensão, assistência técnica, fomento e promoção de soluções tecnológicas nas áreas de geração de energia nos sistemas produtivos rurais que utilizam ou admitam o emprego de fontes renováveis de produção de energia elétrica, biogás e biometano;
- II – o desenvolvimento, a capacitação e difusão de tecnologias de transição, eficiência e segurança energéticas; e
- III – a celebração de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



**VIRMONDES CRUVINEL**



Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito rural de que trata o inciso III do caput deste artigo agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, inclusive quando organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais.

Art. 5º Para o alcance do objetivo da Política serão utilizados os seguintes meios:

I – disponibilização de linhas de financiamento para a aquisição de máquinas e equipamentos e para a realização de obras destinados à geração de energia renovável, em condições adequadas de taxas de juros e prazo de pagamento.

II – oferta de incentivos tributários e de aproveitamento de créditos;

III – criação de cadastro público de empresas e professores habilitados à elaboração e execução de projetos e à prestação de serviços em sistemas de produção de energia por fontes renováveis; e

IV – ampla divulgação de conteúdos promocionais que estimulem a adoção de fontes de energia renovável pelos produtores rurais, suas organizações e entidades de representação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2022.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – Cidadania*



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

Nem todas as propriedades rurais dispõem de redes de distribuição de energia, o presente projeto de lei institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais, com o objetivo de estimular a geração de energia nos estabelecimentos rurais a partir de fontes renováveis, assim entendida a obtida a partir do aproveitamento de pequenos cursos d'água, dos ventos, da luz solar, da biomassa e resíduos da atividade agropecuária.

A proposta traz a definição das fontes renováveis, sustenta que seu principal objetivo é ampliar a oferta de energia no meio rural, estimulando a competitividade, a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas produtivos, define os instrumentos, diretrizes e os meios de alcance desta Política.

Com o propósito de apoiar a geração de própria energia por produtores rurais, o Projeto de Lei visa preparar o Estado de Goiás para uma transição progressiva das matrizes energéticas, estimulando a produção de energia através de fontes renováveis.

A proposição consigna como um dos instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais a concessão de crédito rural para o financiamento da aquisição de equipamentos, dispositivos, máquinas e de obras necessárias à geração de energia renovável no imóvel rural a partir de fontes renováveis. Além disso, estabelece que tenham prioridade de acesso ao crédito agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, inclusive quando organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais.

A geração renovável de forma distribuída também trará ganhos financeiros para o consumidor de energia elétrica, pois contribuirá para reduzir o uso desnecessário de termelétricas movidas a combustíveis fósseis, poluidoras e de elevado custo de geração.

É preciso considerar também que a instalação de pequenas unidades de geração distribuída nas áreas rurais poderá contribuir decisivamente para o desenvolvimento sustentável no campo, promovendo melhor distribuição de renda que o modelo centralizado de produção de eletricidade hoje vigente.

Por fim, esta proposição estabelecerá estímulos, no propósito de apoiar a geração própria de energia, o desenvolvimento econômico de forma sustentável, preparando o Estado de Goiás para o futuro, auxiliando na transição energética e dotando de segurança os produtores, suas agroindústrias e as principais cadeias produtivas geradoras de emprego e renda de nosso país.

Considerando, pois, a relevância da matéria para a promoção da inclusão digital e o desenvolvimento sustentável do estado de Goiás, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – Cidadania*



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Rubens Marques

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 14 / 06 / 2022.

**Presidente:**



PROCESSO N.º : 2022010101  
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL  
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de incentivo à geração de energia renovável por produtores rurais e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Virmondes Cruvinel, que visa instituir a Política Estadual de incentivo à geração de energia renovável por produtores rurais.

Na justificativa o proponente afirma que o projeto tem o objetivo de apoiar a geração de energia por produtores rurais, preparar o Estado de Goiás para uma transição progressiva das matrizes energéticas, estimulando a produção de energia através de fontes renováveis.

Aduz também que a geração renovável também trará ganhos financeiros para o consumidor de energia elétrica, pois contribuirá para reduzir o uso desnecessário de termelétricas movidas a combustíveis fósseis, de elevado custo de geração, além de contribuir decisivamente para o desenvolvimento sustentável no campo, promovendo melhor distribuição de renda.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema, cumpre asseverar que cuida de matéria pertinente à **preservação do meio ambiente e controle da poluição**, inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (art. 24, VI c/c art. 23, VI e VII, todos da CF<sup>1</sup>), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**; VII - **preservar as florestas, a fauna e a flora**;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



Convém enfatizar que é legítima a iniciativa parlamentar em assuntos dessa natureza, pois envolve a **proteção ao meio ambiente**, que não está inserido na iniciativa privativa da Governadoria do Estado (CE, art. 20), conforme art. 6º da Constituição Estadual:

*Art. 6º - Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios: V - **proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora e combater todas as formas de poluição;***

Destaque-se também que a presente propositura se mostra relevante para a sociedade, considerando que a preservação e proteção ao meio ambiente é direito fundamental garantido na Constituição Federal e na Constituição Estadual, nos termos dos artigos 170, VI e 225, § 1º, VI, ambos da CF<sup>2</sup> e do art. 127, § 1º, III, da Constituição Estadual<sup>3</sup>.

Contudo, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supramencionadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, peço vênha ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 280, DE 19 DE MAIO DE 2022.*

*Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais e dá outras providências.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

<sup>2</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

<sup>3</sup> Art. 127 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo. §1º - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público: III - inserir a educação ambiental em todos os níveis de ensino, promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas.



*Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais.*

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, fontes renováveis são aquelas que usam recursos naturais naturalmente reabastecidos, capazes de se regenerar por meios naturais e livres de emissão de carbono, como a hidráulica, a solar, a eólica, a biomassa de dejetos e resíduos.*

*Art. 2º A Política de que trata esta Lei possui como objetivos:*

- I - a ampliação da oferta de energia por meio da utilização de fontes renováveis, que confirmam maior sustentabilidade e eficiência aos sistemas produtivos rurais;*
- II - a melhoria na qualidade de vida no meio rural, em especial dos pequenos produtores e dos agricultores familiares;*
- III - o fomento à economia local;*
- IV - o processamento e a agregação de valor ao produto in natura.*

*Art. 3º A Política de que trata esta Lei possui como diretrizes:*

- I - a sustentabilidade ambiental, social e econômica da geração de energia renovável;*
- II - o desenvolvimento e a adoção de tecnologias que resultem em ganhos de eficiência na geração de energia renovável;*
- III - a coordenação e a integração entre as políticas públicas federais, estaduais e municipais, bem como destas com as ações do setor privado dedicadas à geração de energia renovável por produtores rurais;*
- IV - o aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis.*

*Art. 4º A Política de que trata esta Lei possui como instrumentos:*

- I - a pesquisa, inovação, extensão, assistência técnica, fomento e promoção de soluções tecnológicas na geração de energia renovável nos sistemas produtivos rurais;*
- II - o desenvolvimento, a capacitação e difusão de tecnologias de transição, eficiência e segurança energéticas;*
- III - a celebração de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas;*

IV – a disponibilização de linhas de financiamento para a aquisição de máquinas e equipamentos e realização de obras destinadas à geração de energia renovável;

V – os incentivos tributários e para aproveitamento de créditos;

VI – a criação de cadastro público de empresas e de profissionais habilitados à prestação de serviços na área de produção de energia por fontes renováveis;

VII – a ampla divulgação de conteúdos promocionais que estimulem a adoção de fontes de energia renovável pelos produtores rurais, suas organizações e entidades de representação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com esses fundamentos, **com a adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, portanto, pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de agosto de 2022.

  
DEPUTADO RUBENS MARQUES  
RELATOR



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 2022010101.

Sala das Comissões

Em 27 / 10 / 2022.

Presidente: \_\_\_\_\_

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - HÍBRIDA

Dia: 27/10/2022 Horário 14:00 Local: COMISSÃO  
Início: 13:54 Término: 14:34 Presentes: 8

### Presentes

BRUNO PEIXOTO(UB)	TITULAR
CHARLES BENTO(MDB)	TITULAR
DR. ANTONIO(UB)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(MDB)	TITULAR
RUBENS MARQUES(UB)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(UB)	TITULAR
CHICO KGL(UB)	SUPLENTE

*Wilde Lombão*



Presidente Comissão



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA ✓

EM, 1º DE dezembro DE 2022.



1º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Processo nº: 2022010101

Ao Sr.(a) Deputado(a) WILDE CAMBÃO

**para RELATAR**

Salas das Comissões

Em 07 / 12 / 2022.

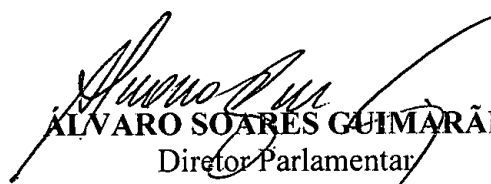
Presidente: \_\_\_\_\_



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 14 de fevereiro de 2023.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

  
ALVARO SOARES GUIMARÃES  
Diretor Parlamentar

À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA  
AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

EM, 16/02/2023

PRESIDENTE

**REQUERIMENTO Nº 17/2023**

*Requer o desarquivamento das  
proposições legislativas que especifica.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

O Deputado que subscreve este requerimento, com fulcro regimental, requer à Vossa Excelência o desarquivamento de todas as proposições legislativas de minha autoria, inclusive propostas de emendas constitucionais, apresentadas na 19ª legislatura e que tenham sido arquivadas nos termos do art. 124 do Regimento Interno.

Desde já conto com o pronto atendimento ao presente requerimento para que as matérias voltem a sua tramitação regular no estágio em que se encontravam, nos termos do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
aos 15 de fevereiro de 2023.**



**VIRMONDES CRUVINEL**

Deputado Estadual – União Brasil



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



Requer o desarquivamento das proposições legislativa que especifica.

2019004785

2019005695

2019005786

2019006138

2019006374

2019006577

2020002038

2020002057

2020002140

2020002466

2020002484

2020002678

2020003690

2020004762

2021005155

2021004637

2021004513

2021004492

2021003838

2020005698

2020005697

2021005520

2021005738

2021005986

2021006780

2021007266

2021007672

2021008039

2021008648

2022000930



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

**VIRMONDES**  
**CRUVINEL**



2022001115  
2022001126  
2022001224  
2022001306  
2022001533  
2022001535  
2022001564  
2022001573  
2022001959  
2022002203  
2022002204  
2022002209  
2022010024  
2022010101  
2022010222  
2022010244  
2022010435  
2022010561  
2022010563  
2022010619  
2022010623  
2022010624  
2022010831  
2022010852



**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Processo nº: 2022010101

A(o) Sr.(a) Deputado(a) JAMIL CAUFE

para **RELATAR**.

Sala das Comissões

em 23 / MARÇO / 2023

Presidente: \_\_\_\_\_

Dep. Estadual Lineu Olímpio



**PROCESSO Nº: 2022010101**

**AUTOR: DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL**

**ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL POR PRODUTORES RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustríssimo Deputado Virmondes Cruvinel, que dispõe institui a política estadual de incentivo à geração de energia renovável por produtores rurais.

A propositura tem o objetivo de estimular a geração distribuída de energia elétrica, a partir de fontes renováveis e de geração de biogás e biometano - assim entendida a obtida a partir do aproveitamento de pequenos cursos d'água, dos ventos, da luz solar, da biomassa e resíduos da atividade agropecuária - em unidades rurais goianas.

Segundo a justificativa, *“a geração renovável de forma distribuída também trará ganhos financeiros para o consumidor de energia elétrica, pois contribuirá para reduzir o uso demasiado de termelétricas movidas a combustíveis fósseis, poluidoras e de elevado custo de geração”*.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar-se os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação do projeto, oportunidade em que o Deputado Rubens Marques apresentou substitutivo que recebeu aprovação unânime da comissão.

Aprovado o parecer da CCJR, encaminhou à Comissão de Minas e Energia para que, nos termos do artigo 45, inciso XII do Regimento Interno, emita-se o parecer de mérito sobre a proposta.

**Essa é a síntese da propositura em análise.**

Segundo o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, são os seguintes os campos temáticos, áreas de atuação e competências de Comissão de Minas e Energia (art. 45, XII, RI):

- A criação e implementação de incentivos fiscais aos setores mineral, energético e de biocombustíveis;
- Manutenção da indústria mineral, energética e de biocombustíveis em ideal nível de competitividade;
- Assuntos relacionados à riqueza do subsolo e minas;
- Assuntos relativos ao andamento das ações das Pastas e Órgãos envolvidos com a política do setor mineral, energético e de biocombustíveis em Goiás;
- O cumprimento da execução do Plano Estadual de Recursos Minerais e Energéticos;
- Condições de trabalho nas empresas do setor mineral, energético e de biocombustíveis;
- Valorização das reservas minerais através de intercâmbio tecnológico.

Dessa forma, no que compete a Comissão, a proposta afigura-se totalmente convergente com os preceitos de desenvolvimento econômico, diminuição de custos e geração de divisas por parte dos empreendedores do Estado de Goiás, notadamente os produtores rurais (art. 3º, III, CRFB/88).

Para isso, trata como objetivo da política estadual o fomento à economia local (art. 2º, III) e fixa instrumentos como a *“pesquisa inovação extensão, assistência técnica fomento e promoção de soluções tecnológicas na geração de energia renovável nos sistemas produtivos rurais”* (art. 4º, I), *“o desenvolvimento a capacitação e difusão de tecnologias de transição, eficiência e segurança energéticas”* (art. 4º, II), a *“celebração de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas”* (art. 4º, III), *“a disponibilização de linhas de financiamento”* (art. 4º, IV) e *“os incentivos tributários e para aproveitamento de créditos”* (art. 4º, V).

Ademais, cria situação favorável do ponto de vista ambiental, visto que sagra como diretriz a sustentabilidade ambiental (art. 3º, I) e o aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis (art. 3º, IV).



Por fim, garante a efetivação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, por meio da melhoria na qualidade de vida no meio rural (art. 2º, II).

Com efeito, trata-se de proposta que tem o objetivo de garantir a segurança e o desenvolvimento energético do Estado de Goiás, sem os quais não há desenvolvimento.

Logo, após detida perscrutação aos impactos da incorporação da proposta ao ordenamento jurídico estadual, somada a ausência de óbice constitucional ou na estruturação da lei, relato pela **ADMISSIBILIDADE** da proposta no que deve ser analisado por essa Comissão, na forma do substitutivo adotado pela CCJR.

É o relatório.

SALA DE COMISSÕES, 14 de abril de 2023.



**JAMIL CALIFE**  
Deputado Estadual



**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Processo nº: 2022010101

A Comissão  **APROVA** / (  ) **REJEITA** o parecer do Relator

**FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Sala das Comissões

em 19 / ABRIL / 2023

Presidente: \_\_\_\_\_

Deputado Estadual Lineu Olímpio



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA - HÍBRIDA

Dia: 19/04/2023 Horário 13:30 Local: CCJ COMISSÃO

Início: 13:46 Término: 13:59 Presentes: 7

### Presentes

CORONEL ADAILTON(SD)

TITULAR

DR<sup>a</sup>. ZELI(SD)

TITULAR

JAMIL CALIFE(PP)

TITULAR

LINCOLN TEJOTA(UB)

TITULAR

LINEU OLIMPIO(MDB)

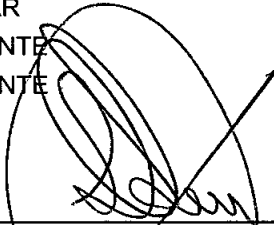
TITULAR

ALESSANDRO MOREIRA(PP)

SUPLENTE

AMAURI RIBEIRO(UB)

SUPLENTE



---

Presidente Comissão